

PARECER Nº 1485/02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 524/2002.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Jatene, que visa criar, no âmbito do Município de São Paulo, os Espaços Regionais, que deverão funcionar em cada uma das 08 regiões do Município, com a finalidade de alojar os cães apreendidos nas ruas pelo órgão competente da Prefeitura.

Segundo a justificativa apresentada, a propositura tem por escopo facilitar a liberação dos animais apreendidos pelos proprietários moradores de outras regiões que, muitas vezes, não dispõem de meios para se deslocar até o Centro de Zoonozes, localizado em Santana. A primeira vista poderia parecer que a propositura se insere em matéria de competência privativa do Executivo, violando o princípio da independência e separação entre os Poderes, inserto no artigo 2º, da Constituição Federal, artigo 5º, da Constituição Estadual e artigo 6º, da Lei Orgânica do Município.

Porém, analisando-se detalhadamente, verifica-se que as atribuições próprias do Executivo não foram usurpadas, porque a propositura decorre da harmonia que deve haver entre os Poderes, conforme define o Prof. Hely Lopes Meirelles no livro Direito Municipal Brasileiro - pp. 575/576, as funções próprias do Legislativo, que transcrevemos:

"Como Poder Legislativo do Município, a Câmara de Vereadores tem a função precípua de fazer leis. Mas não se exaurem nessa incumbência as suas atribuições institucionais.

Desempenha, além da função legislativa e fiscalizadora, realçada pela própria Constituição da República (art. 29, IX), a de assessoramento ao Executivo local e a de administração de seus serviços.

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito

Ante o exposto, nada obsta ao prosseguimento do projeto, eis que está amparado no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município na esteira do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Portanto, esta Comissão se manifesta

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/10/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Wadih Mutran - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Arselino Tatto

Celso Jatene

Laurindo

William Woo